

CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS JURÍDICOS

Revista de Processo | vol. 53/1989 | p. 43 - 53 | Jan - Mar / 1989
DTR\1989\15

Emílio Alberto Maya Gischkow

Área do Direito: Processual

Sumário:

1.Introdução - 2.Critérios para classificação - 3.Classificação dos fatos jurídicos quanto ao aspecto formal - 4.Classificação dos fatos jurídicos pelo critério substancial - 5.Atos e fatos ilícitos

1. Introdução

Todos os fatos que ocorrem no mundo, previstos pelo ordenamento jurídico e capazes de produzir eficácia jurídica, constituem os fatos jurídicos.

Fato do mundo é uma circunstância ou um acontecimento, normal ou anormal, suposto por lei, cujo efeito é denominado relação jurídica.¹

Savigny definia os fatos jurídicos como os acontecimentos em virtude dos quais as relações de direito nascem e se extinguem.²

A maioria dos autores admite a idéia de fato jurídico como sendo o meio previsto pelo direito positivo capaz de originar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. Conseqüentemente, sem fato jurídico não ha relação jurídica, por ser condição de sua origem, modificação ou extinção.³

A simplicidade da conceituação de fato jurídico, proposta, não engloba todo o processo de eventual produção de efeito jurídico. Assim, de um determinado fato, objetivamente previsto como jurídico, pode não resultar qualquer eficácia, como seria o caso de um contrato nulo, decorrente de incapacidade absoluta de um dos contratantes ou inobservância de forma prevista em lei (escrito particular quando exigida a escritura pública).

Supõe-se, para configuração de um determinado fato jurídico, a conjugação de todos os requisitos previstos no direito objetivo.

Vários autores alemães, salientando-se entre eles Enneccerus, sustentam que é indispensável a caracterização de todo o conjunto de requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico. Existe, portanto, para análise, em cada caso, um conjunto de circunstâncias ou elementos, integrativos de um fato ou conjunto de fatos, os quais realizados ou verificados, nos termos do direito objetivo, determinam a incidência da regra jurídica respectiva caracterizadora do fato jurídico e deter minando a produção de efeito jurídico.⁴

Utilizaram os autores germânicos o vocábulo tatbestand para definir o conjunto de fatos, previsto por lei, capaz de produzir efeito jurídico.

Foi o referido vocábulo traduzido por Pontes de Miranda para suporte fático.⁵ Igualmente, a expressão alemã em causa foi objeto de comentários de tradutores espanhóis da obra de Ennecerus. Esclareceram os referidos tradutores que a técnica jurídica alemã, civil e penal, expressa com o citado vocábulo tatbestand um conjunto de fatos, significando uma pluralidade deles. Esses fatos concorrendo em conjunto dão causa ao surgimento de um efeito jurídico. Adotaram na tradução espanhola a expressão suposto de hecho:

"Asi como el delito es supuesto basico de hecho para que se produzca el efecto jurídico de la pena, y esta viene condicionada además por la imputabilidad del reo, en derecho civil el testamento con todos los factores de hecho que intervienen en su formación es el fundamento de la sucesión testamentaria, pero ésta es condicionada por otras circunstancias como la capacidad del testador y la muerte del mismo, que por ser extrínsecas a aquel, merecen una consideración por separado. Por ello la expresión 'supuesto de hecho' nos ha parecido, vierte en forma adecuada el concepto de Tatbestand, dado el carácter de juicio hipotético a que pueden reducirse todas las normas jurídicas, que ordenan un determina de efecto, ante el supuesto, ante la hipótesis de que en determinados hechos, la expresión 'supuesto de hecho' se ajusta cabalmente a este mecanismo de relación entre fundamento y conseqüência".⁶

Partindo do pressuposto de que a regra jurídica é a norma que subordina os fatos a determinada ordem e a certa previsibilidade com o objetivo de distribuir bens e harmonizar interesses,⁷ tudo que é previsto e regulado pelo ordenamento jurídico constituiria o conjunto ou contexto de requisitos circunstanciais, que verificados, resultariam na configuração de um fato jurídico.

As noções apresentadas, procurando enunciar e descrever os diversos aspectos e circunstâncias dos elementos configurativos de um fato do mundo, qualificativos de seu sentido jurídico, não devem ser entendidas como uma complicação desnecessária do conceito de fato jurídico.

Elas são indispensáveis para explicar didaticamente o funcionamento da correlação existente entre o fundamento da incidência da regra jurídica e a conseqüência dessa incidência. O fundamento significa um fato ou um elenco de circunstâncias, constitutivo de um conjunto de elementos ou requisitos que constituem o objeto da incidência da regra jurídica. Quando tais requisitos ficam integrados, realizados ou satisfeitos, conforme a hipótese objetiva e abstratamente prevista pela regra jurídica, está caracterizado o efeito da referida incidência, ou seja, o fato jurídico.

Resulta, assim que uma possível crítica de sutileza é mais aparente ou formal do que circunstancial. Na realidade, a idéia analisada de um conjunto de elementos, circunstâncias ou requisitos, formativos ou constitutivos da situação de suporte ou fundamento necessário para determinar a incidência de uma regra jurídica é sempre a condicionante indispensável para a configuração de um determinado fato jurídico.

O exemplo apresentado pelos tradutores de Enneccerus, anteriormente citado, permite a exata compreensão.

O testamento em si, não é fato jurídico bastante para originar (instituição de herdeiro), modificar (alterar ou revogar parcialmente testamento anterior) ou extinguir (afastar herdeiros colaterais, na falta de sucessores legítimos, instituindo terceiros como herdeiros) uma relação jurídica (no exemplo, de sucessão testamentária). Ela é, apenas um fato.

Entretanto, o fato do testamento, mais o fato da capacidade do testador, mais o fato da observância das formalidades e requisitos legais, tanto substanciais como formais, na elaboração do testamento e mais o fato da morte do testador constituem um conjunto de circunstâncias que implica na incidência da regra jurídica de direito sucessório, qualificando tal conjunto de fatos como jurídico e determinando o surgimento da relação jurídica correspondente de sucessão testamentária.

Registra-se, pois, nesta parte introdutória do estudo classificatório dos fatos jurídicos, que a qualidade fundamental da regra jurídica é a incidência, significando esta, a sua própria eficácia.

O efeito ou efeitos de um fato jurídico, determinantes da formação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, com a concretização de suas conseqüências, irradiação

de efeitos é sempre consequência da incidência da regra jurídica sobre os fatos enumerados, enunciados ou previstos por ela, quando configurados ou realizados.

2. Critérios para classificação

Dois critérios orientam a classificação dos fatos jurídicos. O primeiro critério é fundado na composição ou forma dos fatos jurídicos, compreendendo, ainda, a catalogação deles em relação aos efeitos que produzem.

O segundo critério realiza a classificação dos fatos jurídicos tendo em vista o princípio geral que norteia as manifestações fundamentais da vida humana: a liberdade e a necessidade.

A liberdade é o elemento básico dos fatos jurídicos em que influi a vontade humana. O princípio da necessidade caracteriza os fatos jurídicos que se produzem independentemente da vontade humana. Enquanto o primeiro critério pro posto é formal, o segundo pretende a realização da classificação dos fatos jurídicos em função da natureza dos elementos que o compõem, evidenciando seu sentido substancial.

Este critério, orientado pelos elementos liberdade e necessidade, determinava a classificação dos fatos jurídicos em atos jurídicos e fatos jurídicos. Eram denominados fatos jurídicos os que independiam da vontade humana. Atos jurídicos seriam aqueles que dependiam da vontade humana para receber a incidência de regras jurídicas e produzir efeitos também jurídicos.

A última classificação é considerada elementar e não mais satisfaz, posto que alguns atos, em cuja composição entra o elemento vontade, não são atos jurídicos, mas fatos jurídicos. O direito não leva em conta a vontade, tal como ocorre na tomada da posse.

3. Classificação dos fatos jurídicos quanto ao aspecto formal

Novas classificações têm sido propostas e introduzidas na doutrina, pois melhor examinam o aspecto formal e a composição dos fatos jurídicos.

A classificação básica, proposta para efeito didático, é de ordem formal:

Fatos jurídicos simples - resultam de um só elemento. Exemplo de fato jurídico simples é a maioria, hipótese prevista em o art. 9.º do CC. Fatos jurídicos complexos - vários elementos devem concorrer para a produção de um efeito jurídico. Ex. o direito de sucessor testamentário decorre da eficácia de um fato jurídico complexo:

- 1) manifestação de vontade do testador;
- 2) a manifestação do testador deve ter sido expressada com observância das disposições legais específicas;
- 3) morte do testador.

Fatos jurídicos principais - produzem eficácia de modo autônomo, como o contrato de locação.

Fatos jurídicos acessórios - a eficácia é dependente ou subordinada a outro fato, cuja existência pressupõe (fiança como contrato sempre dependente de outra obrigação principal).

Fatos jurídicos positivos - a eficácia resulta de um fato que ocorreu ou existiu, como a compra e venda.

Fatos jurídicos negativos - a eficácia resulta de um fato inexistente. Cunha Gonçalves exemplifica com a inexistência de um débito já pago.

Fatos jurídicos de efeito instantâneo ou imediato - exemplifica-se com a doação de um objeto de pequeno valor.

Fatos jurídicos de efeito duradouro - prescrição.

Fatos jurídicos retroativos ou de eficácia ex tunc - casos de anulação, revalidação e ratificação.⁸

4. Classificação dos fatos jurídicos pelo critério substancial

A classificação fundamental dos fatos jurídicos é realizada com base na composição do fato. Existem fatos independentes de qualquer conduta humana e, portanto, de vontade; fatos resultantes de conduta ou comportamento humano, mas que o direito leva em consideração somente o resultado, sem indagação no que diz respeito à vontade, e fatos em que a vontade humana é elemento imprescindível.

Alguns autores sustentam que os fatos jurídicos são os que entram no mundo jurídico, sem que haja, na composição deles, ato humano.

A conceituação pode ser aceita, observado, entretanto, que, às vezes, entra na composição do fato jurídico, ato humano. Melhor seria admitir que o fato jurídico é o que entra no mundo jurídico sem que haja na composição dele vontade humana capaz de produzir eficácia jurídica.

Nos atos jurídicos, o elemento fundamental é constituído pela manifestação de vontade. Nos atos jurídicos há sempre manifestação de vontade, manifestação ou comunicação de conhecimento e manifestação ou comunicação de sentimento.⁹

Mais simplesmente: os fatos jurídicos são os que independem da vontade humana, ao passo que nos atos jurídicos, que também são fatos jurídicos, em sentido lato, uma vez que uns e outros dão causa ao nascimento, modificação ou extinção de relações jurídicas, a configuração deles como objetos de incidência de regras jurídicas, resulta sempre, como salientou Pontes de Miranda, de manifestação ou comunicação de vontade, manifestação ou comunicação de conhecimento, manifestação ou comunicação de sentimento.

Para simplificar o estudo pode ser anotado que os fatos que ocorrem no mundo e que constituem objetos de incidência de regras jurídicas são todos, na sua generalidade, sem qualquer exceção, fatos jurídicos.

Os primeiros a serem estudados são aqueles que podem ocorrer independentemente de ato humano e, conseqüentemente, também, como é evidente, de vontade humana.

Os segundos são fatos relacionados com alguma participação humana ou integrados por atos humanos. Na realidade, uns e outros, fatos jurídicos *stricto sensu*, são os fatos que entram no mundo jurídico e sofrem, portanto, a incidência de uma regra jurídica, sem que, na sua composição, exista ato humano, ainda que, antes da entrada deles no mundo jurídico, tenha ocorrido a participação humana.¹⁰

Em todos eles, inclusive naqueles em que o ato teve uma origem humana, o direito somente apanha a circunstância do mundo externo, feita qualquer abstração da vontade humana que, eventualmente, determinou a origem do fato jurídico *stricto sensu*, tal como o nascimento, a morte, a idade.

Tomando por base o fato da morte, é irrelevante se a mesma foi determinada por causa natural ou acidental. Não se questiona, para efeito de sucessão, p. ex., se a morte do dono da herança decorreu de um homicídio ou suicídio. O componente humano que pode até ter sido a causa determinante do fato jurídico da morte é irrelevante. Para efeito sucessório, ou seja, para a eficácia jurídica da transmissão da herança, só é pertinente o fato da morte.

Aqui, já se destaca a grande diferença conceitual entre o fato jurídico stricto sensu e o ato jurídico stricto sensu, como adiante será estudado. No último, o elemento humano (vontade) é relevante para a caracterização da situação de produção de efeito jurídico, embora este resulte fundamentalmente de uma regra jurídica. Naquele, fato jurídico stricto sensu, como já ressaltado, o ato humano ou até a vontade são totalmente irrelevantes no plano da eficácia jurídica.

a) Exemplificação dos fatos jurídicos stricto sensu. - Os fatos jurídicos stricto sensu, constituem a primeira classe dos fatos jurídicos lato sensu. Como anteriormente foi enunciado, os fatos jurídicos stricto sensu são os que entram no mundo jurídico sem que haja, na composição deles, ato humano, bem como todos os fatos que, apesar de relacionados com ato de conduta humana, são recebidos pelo direito exclusivamente sob o aspecto de fato, precisamente porque tudo o que diz com o aspecto humano não constitui base ou fundamento para a produção de qualquer efeito jurídico.

Segue a exemplificação:

Concepção e nascimento com vida: art. 4.º do CC. Duração da vida até certo momento: art. 11 do CC. Loucura, surdo-mudez, cegueira art. 5.º, II e III, do CC. Parentesco: art. 10 do CC.

Adjunção, mistura, confusão: art. 615 do CC.

Aquisição da propriedade pela percepção dos frutos: art. 510 do CC. Aquisição da propriedade pela pendência dos frutos: art. 511 do CC. Pécunia do objeto do direito: art. 77 do CC.

b) Atos-fatos jurídicos - Ato humano é o fato produzido pelo homem. Tal fato, algumas vezes não é determinado pela vontade do homem.

Para bem entender a natureza da relação entre o fato, a vontade e o homem e que, efetivamente é uma relação dupla (fato e vontade-homem), deve ser examinado o aspecto legal que concede à vontade o aspecto básico para a produção de efeito jurídico. Em tal caso, o ato humano é ato jurídico, lícito ou ilícito.

Quando, porém, o ato é recebido pelo direito como fato do homem, com a total exclusão do elemento vontade, significando um ato independente de vontade, o qual entra no mundo jurídico como ato-fato jurídico.¹¹

O ato humano é sempre precedente à entrada do efeito no mundo jurídico. No ato-fato jurídico, que é mais fato da coisa que ato do homem, é um ato externo, ou natural, sem consideração à vontade do agente. Sempre existe, porém, pelo menos, indiretamente, participação humana.

No ato-fato jurídico, o elemento vontade não é previsto como integrativo do fato, objeto de incidência da regra jurídica específica. Decorrentemente, o acontecimento entra no mundo jurídico como fato jurídico e não como ato jurídico.

A matéria não é pacífica. Carvalho Santos afirma a falta de razão dos que não enxergam na ocupação ou tomada da posse um ato jurídico e conclui, com apoio em Cunha Gonçalves, sustentando que a ocupação e a tomada da posse são atos jurídicos, pois ambos resultam forçosa e diretamente de uma vontade.¹²

Tenho que existe posição equivocada dos que não admitem a ocupação e a tomada da posse como atos-fatos jurídicos. E indispensável precisa apreciação relativamente à incidência, nos casos enfocados, da regra jurídica. A regra jurídica incide sobre os fatos, independentemente da manifestação de vontade do ocupante ou tomador da posse, e até em casos em que o tomador da posse não tem e nem pode ter qualquer tipo de vontade.

Pontes de Miranda apresenta exemplos significativos, mostrando que o absolutamente incapaz pode tomar posse de alguma coisa, como o louco que mantém a posse da moeda que apanhou e a criança de dez meses pode ter posse de uma pepita de ouro.¹³

A propósito da controvérsia da classificação proposta, compreendendo alguns atos humanos que são enunciados como atos-fatos jurídicos porque a vontade é irrelevante e não constitui fonte da eficácia jurídica, Enneccerus contesta. Para o referido autor, o fator predominante é o elemento humano. Conseqüentemente, classificou o denominado ato-fato jurídico como ato jurídico *stricto sensu*.¹⁴

Os atos-fatos jurídicos, segundo a classificação proposta, envolve o relacionamento dos exemplos, a seguir apresentados, para estudo:

Tradição da posse: art. 520, II do CC. Tomada da posse: art. 493, I do CC. Ocupação: art. 592 do CC. Especificação: art. 611 do CC.

Descoberta científica: arts. 649-673 do CC. Habitação-residência: arts. 31-34 do CC. Invenção: art. 603 do CC.

Abandono da posse: art. 520, I do CC.

Abandono da propriedade imobiliária: art. 589, III, do CC. Pagamento: art. 994 do CC.

Embora já esboçada a diferenciação, impõe-se salientar, mais uma vez, que no ato-fato jurídico existe separação entre natureza e o processo psíquico da vontade. E um ato meramente externo com abstração do que se passa no íntimo do sujeito de direito.¹⁵

Exemplo bem elucidativo é o que diz com a entrega da posse. O absolutamente incapaz pode entregar a posse, inclusive a outro absolutamente incapaz.

Mesmo entre capazes, não existe qualquer exigência de manifestação de vontade, quer do que transmite a posse, quer da parte do que a recebe.¹⁶

Em relação aos fatos jurídicos *stricto sensu*, mesmo quando são atos humanos prescinde-se da origem humana do ato, sendo relevante apenas o fato externo.

Constitui exemplo elucidativo, a aquisição da propriedade pela percepção dos frutos, assim como a aquisição dos mesmos pela produção ou pela pendência deles (arts. 60, 43, 858 e parágrafo único, 873, 510-513, 528, 271, V, 306, 477, 713, 718, 721-723, todos do CC).

O ato humano na aquisição da propriedade dos frutos pela percepção deles ou na realização do plantio é irrelevante quanto ao aspecto eficaz da aquisição da propriedade dos mesmos.

No ato-fato jurídico existe na composição dele imediatamente um ato humano ou uma participação humana (tomada da posse), enquanto no fato jurídico *stricto sensu*, a eventual participação humana, quando ocorrente, é restrita a um aspecto antecedente ou mediato (nascimento de frutos e aquisição da propriedade deles).

c) Atos jurídicos "lacto sensu" - Os fatos jurídicos lacto sensu lícitos compreendendo os fatos jurídicos que independem da vontade como os fatos jurídicos *stricto sensu* e os atos-fatos jurídicos, primeira categoria, ainda englobam os atos jurídicos lacto sensu, segunda categoria.

Estes, os atos jurídicos lacto sensu, segundo grupo dos fatos jurídicos em sentido amplo, são, por sua vez subclassificados em atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos.

É definido o ato jurídico pelo Código Civil (LGL\2002\400) em seu art. 81, como todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.

A condição de ato pressupõe, como é evidente, para a sua configuração, manifestação de vontade.

Salienta-se, desde logo, o elemento vontade como requisito fundamental para conceituação do ato jurídico. O ato jurídico é, portanto, o fato em que há manifestação ou declaração de vontade dirigida à realização ou produção de um efeito jurídico.

No contexto dos atos jurídicos *lacto sensu*, impõe-se a distinção entre atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos.

Existem atos jurídicos em que a vontade é elemento integrativo ou componente do mesmo, mas a eficácia é *ex lege*. Significa que a eficácia decorre da lei, independentemente de que a vontade do agente tenha sido dirigida para a realização do efeito jurídico desejado.

Enneccerus com apoio em Savigny define os atos de direito (atos jurídicos *stricto sensu*) como atos livres que se dirigem a fins não jurídicos, resultando que o efeito jurídico fica em segundo plano na consciência do sujeito de direito.¹⁷

O mesmo autor, relacionando a declaração de vontade com o efeito jurídico produzido, define o negócio jurídico. Ensina que o direito positivo privado concede ao homem um vasto poder para formar por sua própria vontade, exteriorizada, relações jurídicas. O meio utilizado é a emissão de uma declaração de vontade, isto é, a exteriorização da vontade do sujeito de direito, dirigida à produção de um efeito jurídico. Essa declaração de vontade, por si só, ou em conexão com outras declarações de vontade, é reconhecida como base do efeito jurídico.¹⁸

A manifestação de vontade dirigida à produção de um efeito jurídico e capaz de realizá-lo é denominada negócio jurídico.

Negócio jurídico é, assim o ato jurídico integrado por uma ou várias manifestações de vontade, previstas como suporte suficiente para produzir efeito jurídico, qualificado como desejado pelo sujeito ou sujeitos de direito.¹⁹ Destaca-se, preliminarmente a conveniência de fazer ressaltar a distinção entre atos jurídicos *stricto sensu* e atos-fatos jurídicos.

Nos atos-fatos jurídicos, o ato ou a participação humana são bases suficientes para a produção de efeito jurídico, independentemente de manifestação de vontade. Decorrentemente, como já foi destacado, o ato humano, admitido como fato jurídico, produz efeito, com exclusão da vontade do agente, significando que o direito recebe somente o ato, não levando em conta a intenção ou vontade do sujeito de direito. É o que ocorre na descoberta do tesouro. Existe o ato da descoberta e o direito reconhece tal ato como suficiente para a produção de efeito jurídico, sem qualquer indagação a respeito da existência de vontade por parte do descobridor do tesouro.

Já se tornou bem clara a distinção entre ato-fato jurídico e ato jurídico *stricto sensu*. Enquanto no primeiro, o ato humano é despregado totalmente do elemento volitivo, para produzir efeito jurídico, o ato jurídico *stricto sensu* inclui, indispensavelmente, para a produção do efeito jurídico, a vontade do sujeito de direito. Exemplifica-se com a constituição do domicílio. A vontade é imprescindível para a determinação do local. O efeito jurídico que, no caso, ocorre, como a circunstância de ser a pessoa demandada no foro do domicílio, decorre da sistemática da lei processual e não da vontade da referida pessoa. Um incapaz não pode escolher e nem fixar seu domicílio.

Assim, no ato jurídico *stricto sensu*, a vontade não é base para determinar a irradiação de eficácia jurídica. Esta decorre da lei. O efeito jurídico emana diretamente e com caráter forçado da lei. A eficácia jurídica se realiza *ex lege* e não *ex voluntate*.

Os efeitos jurídicos nos atos jurídicos *stricto sensu* e nos negócios jurídicos são distinguidos pela eficácia irradiada. Naqueles, como já se caracterizou, entre os

elementos que integram o fato jurídico está incluída manifestação de vontade, mas o efeito jurídico é sempre independente dessa vontade. Decorre da lei, pouco importando que o sujeito de direito tenha ou não desejado o efeito jurídico. Nos negócios jurídicos, o fato jurídico é integrado indispensavelmente por manifestação de vontade, resultando a eficácia jurídica dessa vontade.

A distinção entre atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos, resumidamente registrada como eficácia *ex lege* e eficácia *ex voluntate*, respectiva mente, tem sido combatida. Sustentam, alguns críticos que em ambos os casos a eficácia sempre decorre da lei.

Há equívoco na observação. São inconfundíveis as duas categorias. Nos negócios jurídicos, o fato jurídico, fonte da relação jurídica, inclui manifestação de vontade do sujeito ou dos sujeitos de direito, dirigi da à produção de efeito jurídico. No ato jurídico *stricto sensu*, a vontade integra o fato, decorrendo, porém, o efeito jurídico da lei, independentemente de haver sido desejado pelo sujeito de direito o referido efeito jurídico.

A crítica em exame é antiga e pretende desconstituir o aspecto mais relevante da evolução do direito obrigacional, ao sustentar que todas as obrigações resultam da lei.

Existe na referida crítica manifesta confusão entre planos de exercício do direito e plano de eficácia do direito.

A eficácia do direito diz com a incidência da regra jurídica em cada caso concreto e é comum a todos os direitos, oriundos de atos jurídicos em que se integra o elemento vontade. A eficácia dos atos em que ocorreu manifestação de vontade pode ser decorrente da lei ou da própria vontade.

No plano do exercício, o direito resultante de um ato jurídico em que houve a integração da vontade, mas a eficácia decorreu da lei, esta se caracterizou como uma fonte imediata para a produção do efeito jurídico. No negócio jurídico, em que a vontade foi o elemento determinante da eficácia jurídica, a vontade se caracteriza como fonte imediata para a produção do efeito desejado.

O que se pretendeu mostrar é que no plano da eficácia, a lei é fonte imediata do ato jurídico *stricto sensu* e apenas base mediata do negócio jurídico.

A exemplificação dos atos jurídicos *lacto sensu* pode ser assim resumida - atos jurídicos "stricto sensu":

Constituição de domicílio: arts. 31-34 do CC.

Gestão de negócio sem mandato: art. 1331 do CC. Restituição do penhor: art. 803, segunda parte do CC.

Perdão: art. 1597 do CC.

Quitação: art. 939 do CC.

Os negócios jurídicos, preliminarmente, admitem uma classificação. São denominados unilaterais, quando a eficácia jurídica é resultante de uma única vontade, como é o caso da promessa de recompensa. Serão negócios jurídicos bilaterais aqueles em que a vontade é decorrente, pelo menos do consenso de duas pessoas, objetivando um determinado resultado ou efeito lícito, qualificado como jurídico.

Constituem exemplos de negócios jurídicos unilaterais:

Derrelicção: art. 592, parágrafo único do CC.

Renúncia da propriedade imóvel: art. 589, III e § 1.º do CC. Títulos ao portador: art. 1505 do CC.

Promessa de recompensa: art. 1512 do CC.

Em relação aos negócios jurídicos bilaterais, podem ser apresentados como exemplos, além de todos os contratos (arts. 1079 a 1504 do CC), o constituto possessório (art. 494, IV do CC) e cessão da pretensão (art. 621 do CC).

Na realidade, a classificação proposta dos negócios jurídicos em unilaterais e bilaterais, conforme a eficácia obrigacional seja resultante de uma ou mais pessoas, respectivamente, correspondente à tradicional classificação que nos foi legada pelo Direito Romano em quase-contrato e contrato. Nas obrigações unilaterais, como é o caso da promessa de recompensa, os romanos viam na manifestação de vontade única, a indispensabilidade da realização do prometido, para caracterizar o efeito jurídico. Daí a denominação do quase-contrato. O aspecto prático dos romanos levava em conta a eficácia do resultado, vinculada à unilateralidade da obrigação assumida.

5. Atos e fatos ilícitos

Serão examinados, finalmente, os fatos ilícitos, isto é, fatos contrários a direito. Como os fatos lícitos, os ilícitos são classificados em fatos ilícitos *stricto sensu* e atos ilícitos *stricto sensu*.

Os primeiros, fatos ilícitos *stricto sensu*, são subclassificados em fatos naturais ilícitos e atos-fatos ilícitos.

Fatos naturais ilícitos são fatos contrários a direito, decorrentes de circunstância em que não houve participação do homem e, não obstante, alguém é responsável por eles. O exemplo mais comum, perfeitamente ajustável ao conceito apresentado, é o que diz respeito a responsabilidade na hipótese de caso fortuito (arts. 957, 1058 e 1196 do CC).

Pode ocorrer que a ilicitude seja resultante de ato humano, mas o direito só admite o fato, significando que o ato humano entra no mundo jurídico como fato, configurando-se o ato em fato ilícito.

Corresponde no plano classificatório ao ato-fato jurídico, sendo, porém, com ele inconfundível, uma vez que o ato-fato ilícito implica em contrariedade a direito, ao passo que o ato-fato jurídico é conforme ao direito.

O ato dos loucos e outros absolutamente incapazes, quando obrigam a indenizar, são atos-fatos jurídicos, tal como é expressamente previsto no Código Suíço de Obrigações (art. 54) e Código Civil (LGL\2002\400) Alemão (par. 829).

São exemplos de ato-fato ilícito no sistema brasileiro os seguintes:

Mau uso da propriedade: art. 554 do CC.

Tomada de posse com violação da posse de outrem: art. 497, segunda hipótese do CC.

Gestão de negócios contra a vontade presumível ou manifesta do dono: art. 1332 do CC.

Atos ilícitos *stricto sensu*, comumente denominados atos ilícitos, constituem tanto os delitos no Direito Penal, como as violações de deveres ou obrigações, de terminantes de lesão ou prejuízo no Direito Privado ou em qualquer ramo do Direito Público. Com a prática de ilícitos, os sujeitos de direito podem sofrer pena criminal, condenação ao pagamento de indenização, sofrer perda de pátrio poder, ou de cargo público.

O art. 159 do CC. concentra toda a normatividade a respeito da ilicitude *stricto sensu*. É a fórmula legal do princípio da responsabilidade pela culpa. Todo aquele que por ação ou omissão dolosa ou culposa causa um prejuízo a outro, fica obrigado a indenizar. A regra jurídica incide sobre todos os atos contrários a direito, decorrentes de comportamento culposos (sentido lato).

Todo ato ilícito demonstra discórdia entre o ato do particular, sujeito de direito, autor da violação, determinante de um prejuízo ou lesão, e a vontade geral, objetivada na lei. É ilícito porque importou em violação de direito alheio. A violação pode ser determinada por uma vontade específica, dolosa, ou resultante de ato culposos, fundado em imprudência, negligência ou imperícia.

A classificação proposta correspondia à tradição romana, quando relacionava os atos ilícitos em delitos e quase-delitos, restritos estes aos atos culposos.

O Código Civil (LGL\2002\400) Brasileiro distinguiu em partes distintas a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual (ilicitude facto sensu).

Foi seguida a orientação da maioria das legislações, embora doutrinariamente a distinção não tenha rigor técnico.

Ensina Aguiar Dias, com apoio em Mazeaud et Mazeaud, que a responsabilidade civil deve ser estudada em plano único, sem implicar em arrasamento das diferenças existentes entre os dois aspectos da responsabilidade, salientando que as diferenças não são fundamentais, uma vez que não atingem os princípios essenciais da responsabilidade. A culpa é a mesma, para a infração contratual e para a delitual. Ambas podem resultar de atos e omissões, obrigações de fazer, de dar, de não fazer, de não dar. Atos ilícitos positivos e atos ilícitos negativos.²⁰ A responsabilidade contratual e a extracontratual se fundam na culpa, conceito unitário.

Aquele que deixa de cumprir obrigação decorrente de ato jurídico lícito pratica ato ilícito. A inexecução é ato ilícito, do qual deriva o dever de indenizar. O dever de indenizar não é efeito da obrigação contraída no ato jurídico lícito. Ocorrendo a inexecução, não é a obrigação contratual que fixa a responsabilidade. Esta decorre da culpa, como nos casos relativos aos atos ilícitos.

-
1. Cf. Cunha Gonçalves, Direito Civil Português, n. 51, Max Limonad, 1955.
 2. Droit Romain, § 104.
 3. Segundo Paulo Dourado de Gusmão, Introdução à Ciência do Direito, p. 202, 1960.
 4. Tratado de Derecho Civil, I, v. 2.º, p. 7, Parte General, Bosch, Casa Editorial, Barcelona.
 5. Tratado de Direito Privado, t. I, § 23, Ed. Borsoi, Rio de Janeiro.
 6. Ob. cit., v. 1.0, p. 7.
 7. Cf. Pontes de Miranda, ob. cit., p. 3.
 8. A classificação seguiu a orientação de Cunha Gonçalves, anotado que o sentido formal incluiu os atos dependentes de vontade.
 9. Segundo Pontes de Miranda, ob. cit., t. II, § 222, n. 2, p. 395.
 10. CL Pontes de Miranda, ob. cit., t. II, p. 187, 1954.
 11. CL Pontes de Miranda, ob. cit., t. II, p. 372.
 12. Código Civil (LGL\2002\400) Brasileiro Interpretado, 2.º v., p. 265, 1952.



-
13. Ob. cit., t. II, § 211, p. 376.
 14. Tratado de Derecho Civil, t. I, v. 2.º, p. 14.
 15. Pontes de Miranda, ob. cit., t. II, § 211, p. 374.
 16. Cf. Pontes de Miranda, ob. cit., t. II, § 212, p. 376.
 17. Ob. cit., I, v. 2.º, § 128, p. 9.
 18. Enneccerus, ob. cit., I, v. 2.º, §136, p. 55 e 56.
 19. Segundo Enneccerus, ob. cit., I, v. 2.º, § 136, p. 56.
 20. Da Responsabilidade Civil, v. I, p. 143, 3.ª ed.